



**ATA DA 2930ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 18 DE
DEZEMBRO DE 2018.**

1 Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas,
2 no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do
3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência
4 do **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**.
5 Presentes os **Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e**
6 **Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes, também, os **Excelentíssimos Senhores**
7 **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede**
8 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a
9 presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr.**
10 **Bradson Tibério Luna Camelo**. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à
11 consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
12 unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de
13 Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB
14 22.065. Não houve expediente em Mesa. Inicialmente, o Presidente se pronunciou
15 nos seguintes termos: “Estou encerrando minha participação como Presidente
16 desta Câmara, e quero agradecer ao Conselheiro Arnóbio, futuro Presidente deste
17 Tribunal, ao Conselheiro Arthur, futuro Presidente desta Câmara, aos Conselheiros
18 Substitutos Antônio Cláudio e Oscar Mamede, que contribuíram de forma decisiva
19 para o funcionamento. Agradecer, de forma muito especial, ao Procurador que, na
20 grande maioria, foi o Dr. Bradson (mas outros procuradores já tiveram assento nesta
21 Câmara) e, sem eles, as metas não teriam sido alcançadas. Agradecer à Secretária
22 Neuma (em nome dela a todos os funcionários da 2ª Câmara) pelo carinho, pelo
23 desdobramento e pelas atividades que desenvolveram com muita responsabilidade.
24 Agradecer, também, ao pessoal de apoio: Ivaldo, Vamberto, Albanir, Andréia,

25 Lourdes e Valdinete, bem como ao Jurisdicionado”. Na seqüência, o Conselheiro
26 Arnóbio Alves Viana cumprimentou a todos, especialmente ao Presidente, pelo
27 brilhante desempenho e desejou Feliz Natal e um Ano Novo cheio de prosperidade e
28 muita saúde para todos. Em seguida, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio e
29 Oscar Mamede se acostaram às manifestações. **Na fase de Comunicações,**
30 **Indicações e Requerimentos.** O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago
31 Melo solicitou a inclusão, extraordinariamente, dos Processos TC 17724/18,
32 18497/18, 16991/18(-que tratam de aposentadorias) e do Processo TC
33 18040/17(que trata de Recurso de Reconsideração). **Processos adiados ou**
34 **retirados de pauta: PROCESSOS TC 00437/12 e 06471/18** adiados para a sessão
35 ordinária do dia 22/01/19, por solicitação do Relator, com os interessados e seus
36 representantes legais devidamente notificados)- **Relator: Conselheiro Arthur**
37 **Paredes Cunha; PROCESSOS TC 16116/12, 09205/17, 07248/12 e**
38 **08990/08**(adiados para a sessão ordinária do dia 12/02/19, por solicitação do
39 Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados)-
40 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS**
41 **TC 04248/13, 09628/13, 15652/15, 06823/11, 10869/15, 05656/10, 07145/14,**
42 **03412/15 e 03383/10**(retirados de pauta, por solicitação do relator) - **Relator:**
43 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando início à pauta de Julgamento,** o
44 Presidente promoveu as inversões dos itens 13(Processo TC 16112/12),
45 32(Processo TC 02192/18), 18(Processo TC 06869/18), 04(Processo TC
46 10257/14), 17(Processo TC 06777/17), 165(Processo TC 16498/16) e 43(Processo
47 TC 02517/08). Desta forma, na Classe **”C” – Inspeção em Obras Públicas.**
48 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-**
49 **16112/12.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra à Dra. Elaine Maria
50 Gonçalves, OAB/PB 13.520, que em suas alegações requereu pela não imputação
51 de débito. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
52 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
53 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
54 JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras públicas realizadas pela
55 Prefeitura Municipal de Juazeirinho, durante o exercício de 2012, nas quais foi
56 constatado excesso, relativas a (1) reforma do Colégio Severino Marinheiro; (2)
57 implantação de rede coletora de esgotos sanitários no bairro Alto dos Medeiros; e (3)
58 reforma e revitalização da Praça Central; JULGAR REGULARES as demais

59 obras custeadas com recursos municipais e/ou estaduais; IMPUTAR R\$ 72.851,43
60 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) ao
61 gestor, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, equivalentes a 1.474,42 Unidades
62 Fiscais de Referência (UFR/PB), referentes a serviços pagos e não executados nas
63 obras de (1) reforma do Colégio Severino Marinheiro, no valor de R\$ 12.794,20, ou
64 258,94 UFR/PB; (2) implantação de rede coletora de esgotos sanitários no bairro
65 Alto dos Medeiros, na importância de R\$ 28.657,23, ou 579,99 UFR/PB; e (3)
66 reforma e revitalização da Praça Central, no valor de R\$ 31.400,00, ou 635,49
67 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste
68 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres
69 municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos
70 do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR A MULTA
71 PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,95 Unidades Fiscais
72 de Referência (UFR/PB) o gestor, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, em razão
73 dos serviços pagos e não executados em obras erguidas pela Prefeitura, com
74 fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo
75 de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico
76 do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
77 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
78 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
79 DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria
80 de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB), sobre as inconsistências anotadas nas
81 obras custeadas com recursos da União, para as providências de sua alçada;
82 RECOMENDAR à atual gestão a adoção de providências com vistas a evitar a
83 repetição das eivas nestes autos abordadas. Na Classe “F” – **Denúncias e**
84 **Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
85 **Melo. PROCESSO TC 02192/18**. Concluso o relatório, registrando a presença da
86 Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520. O douto Procurador de Contas nada
87 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
88 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
89 a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito,
90 JULGÁ-LA parcialmente procedente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos por
91 posterior perda de objeto. Na Classe, “D” – **Licitações e Contratos. Relator:**
92 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 06869/18**.

93 Concluso o relatório, registrando a presença do Procurador da Câmara Municipal de
94 João Pessoa, Dr. Antônio Paulo Rolim Silva, OAB/PB 12.438. O douto Procurador de
95 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
96 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
97 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o DESFAZIMENTO da MEDIDA
98 CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC -
99 00035/18; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 07/2018
100 realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA; e RECOMENDAR ao
101 gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA que se abstenha de incluir em
102 futuros editais de licitações condições não justificadas que restrinja o caráter
103 competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º § 1º, inciso I, da Lei
104 nº 8.666/93. Na Classe “C” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro**
105 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10257/14.** Concluso o relatório, foi
106 concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. José Lacerda
107 Brasileiro, OAB/PB 3911, que prestou esclarecimentos acerca das obras realizadas
108 pelo município de Conceição, exercício de 2013. O douto Procurador de Contas
109 nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os
110 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
111 o voto do Relator, JULGAR REGULAR a obra de Construção de Cisternas
112 Semienterradas e recuperação de Calçamento, Meio-Fio e Canteiros de avenidas;
113 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a obra relativa à Reforma e Ampliação da
114 Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima; JULGAR IRREGULAR a Construção
115 de Escola no Distrito Cardoso; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 20.052,30 (vinte
116 mil, cinqüenta e dois reais e trinta centavos), correspondente a 405,83 UFR-PB, ao
117 Senhor José Ivanilson Soares de Lacerda, decorrente do sobreço na construção de
118 Escola no Distrito Cardoso, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
119 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento
120 voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo
121 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
122 REMETER ao Tribunal de Contas da União a documentação pertinente à obra de
123 Implantação do Complexo Hídrico de Mata Grande, em virtude dos recursos federais
124 envolvidos; FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a gestão municipal
125 acione a empresa responsável, nos termos do artigo 69 da Lei de Licitações, para
126 que seja corrigido o afundamento do pavimento constatado na obra de Implantação

127 do Complexo Hídrico de Mata Grande; e RECOMENDAR para que as falhas
128 verificadas não se repitam. Na **Classe “D” – Licitações e Contratos. Relator:**
129 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 06777/17.**
130 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada,
131 Dr. Lincoln Mendes Lima, OAB/PB 14.309, que, ao final de suas alegações,
132 requereu pela regularidade do procedimento. O douto Procurador de Contas nada
133 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
134 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
135 o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento de Inexigibilidade de
136 Licitação nº 14/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco, bem
137 como o contrato dela decorrente, determinando-se a extinção deste, confirmando-se
138 a medida cautelar anteriormente emitida; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal
139 de São Francisco no sentido de: **a.** Conferir estrita observância ao disposto no art.
140 25 e 26 da Lei de Licitações e às disposições do Parecer Normativo TC Nº 16/2017
141 quando das contratações de serviços jurídicos; **b.** Conferir estrita observância aos
142 princípios e normas constitucionais, à Lei nº 9.424/96, à LC 101/00, bem como à
143 Resolução RPL TC 02/2017 desta Corte de Contas. Na Classe **“J” – Verificação de**
144 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
145 **PROCESSO TC 16498/16.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr.
146 Victor Assis de Oliveira Targino, OAB/PB 13.477, representando o IPM de João
147 Pessoa, que em suas alegações informou o cumprimento da Resolução. O douto
148 Procurador de Contas se pronunciou nos seguintes termos: "Apesar de, neste caso,
149 já haver um parecer prévio e há uma alteração fática posterior. Desta forma,
150 considerando o cumprimento, retifico o parecer e opino pela declaração de
151 cumprimento e arquivamento". Colhidos os votos, os membros deste Órgão
152 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
153 DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00065/18 e CONCEDER
154 registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Matias; e
155 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe **“G” – Atos de Pessoal.**
156 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02517/08.** Concluso o
157 relatório, registrando a presença do Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, OAB/PB
158 13.477, representando o IPM de João Pessoa. O douto Procurador de Contas nada
159 acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
160 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com

161 o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria por idade, com proventos
162 proporcionais ao tempo de contribuição a Senhora Rita Maria da Conceição Paulo,
163 matrícula 09471-4, no cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, em face da legalidade
164 do ato de concessão (Portaria Nº. 365/2007) e do valor do benefício. **Retomando a**
165 **normalidade da pauta.** Na Classe “B” – **Contas Anuais das Administrações**
166 **Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO**
167 **TC 05594/10**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador
168 de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos,
169 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
170 com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual dos
171 gestores do RPPS do Município de Cajazeiras, Senhores Francisco Gomes de
172 Araújo(período 01/01/2009 a 25/11/2009) e José Francisco de Abreu(período
173 26/11/2009 a 31/12/2009), durante o exercício de 2009; APLICAR MULTAS
174 INDIVIDUAIS de R\$ 2.000,00(dois mil reais), aos gestores responsáveis, e ao então
175 Prefeito Municipal, Senhor Leonid Souza de Abreu, por transgressão a normas
176 constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo
177 de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa
178 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
179 executiva; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 34.724,29(trinta e quatro mil,
180 setecentos e vinte e quatro reais e vinte nove centavos), solidariamente, aos
181 Senhores Leonid Souza de Abreu e José Francisco de Abreu, respectivamente, ex-
182 Prefeito e ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Cajazeiras, por
183 despesas não comprovadas com pagamentos de benefícios previdenciários,
184 assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão,
185 para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;
186 IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 667,50(seiscentos e sessenta e sete reais e cinqüenta
187 centavos), ao Senhor Francisco Gomes de Araújo, por despesas não comprovadas
188 com pagamentos de benefícios previdenciários, assinando-lhe o prazo de 60
189 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento aos
190 cofres do Município, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual
191 Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta
192 Magna, da Lei nº. 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e
193 legislação cabível à espécie; de exigir do Município as contribuições devidas; de
194 manter o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência e de não

195 repetir as falhas ora constatadas; e RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder
196 Executivo do Município de Cajazeiras no sentido de que seja confeccionada lei
197 municipal criando o quadro de pessoal do Instituto. Na Classe “C” – **Inspeção em**
198 **Obras Públicas. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC**
199 **03037/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
200 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
201 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
202 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com
203 obras de REFORMA DA ESCOLA ACADEMICO FRANCISCO VIDAL DE MOURA;
204 CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA VISANDO E REVITALIZAÇÃO DO CENTRO
205 DA CIDADE e CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO,
206 realizadas pelo Município de Serra Grande – PB, exercício 2014, sob a
207 responsabilidade do Senhor Jairo Halley de Moura Cruz; APLICAR MULTA ao
208 Senhor Jairo Halley de Moura Cruz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
209 correspondente a 40,46 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB,
210 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário
211 Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização
212 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IMPUTAR
213 DÉBITO à autoridade responsável, Senhor Jairo Halley de Moura Cruz, nos termos
214 do art. 55, da LOTCE/PB, no montante de R\$ 110.349,03 (cento e dez mil, trezentos
215 e quarenta e nove reais e três centavos), correspondente a 2.233,33 UFR-PB, em
216 decorrência dos excessos nas obras, sendo: R\$ 394,02 (reforma da escola
217 Acadêmico Francisco Vidal de Moura); R\$ 4.719,08 (construção de Praça Pública
218 visando e revitalização do centro da cidade) e R\$ 105.235,93 (construção de quadra
219 coberta com vestiário - Competência: 2014 - R\$ 7.878,86 e 2015 - R\$ 97.357,07),
220 assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário
221 Oficial Eletrônico, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de
222 cobrança executiva; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Serra Grande,
223 no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais e não incorrer nas
224 falhas ora detectadas em procedimentos futuros. **Relator: Conselheiro Substituto**
225 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12188/14**. Concluso o relatório e
226 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
227 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
228 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão

229 do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas referentes à recuperação de
230 pavimento em paralelepípedo em diversas ruas, realizadas com recursos do próprio
231 município, e regulares com ressalvas as demais obras inspecionadas; IMPUTAR ao
232 Prefeito, Senhor Paulo Dália Teixeira, o valor de R\$ R\$ R\$ 3.041,76 (três mil,
233 quarenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondente a 61,56 Unidades
234 Fiscais de Referência (UFR/PB), relativo à obra de recuperação de pavimento em
235 paralelepípedo em diversas ruas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
236 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para
237 recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva,
238 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
239 Paraíba; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos
240 reais), equivalentes a 30,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba
241 (UFR/PB), ao gestor, Sr. Paulo Dália Teixeira, em razão das falhas anotadas pela
242 Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB,
243 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no
244 Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo
245 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
246 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do
247 Estado da Paraíba; DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União,
248 através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB), acerca das
249 irregularidades detectadas nas obras realizadas com recursos de origem federal,
250 com cópias dos achados de Auditoria; e RECOMENDAR ao atual Prefeito a
251 não repetição das falhas abordadas nos presentes autos. Na Classe “I” –
252 **Recursos. Relator: Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
253 **06559/18**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
254 Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os
255 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
256 a proposta de decisão do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no
257 mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida. O
258 advogado da PBPREV solicitou a antecipação dos processos da classe de atos de
259 pessoal. Desta forma, na Classe “G” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro**
260 **Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 10351/18, 12147/18, 12412/18,**
261 **12893/18, 13914/18, 14494/18, 15393/18 e 15801/18,** oriundos da Paraíba
262 Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas

263 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos
264 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
265 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
266 competentes registros. **PROCESSOS TC 19310/18 e 19430/18.** Conclusos os
267 relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da
268 mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os
269 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
270 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
271 registros. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC 01921/15,**
272 **01929/15, 05778/17, 13545/18, 18273/18, 18335/180 18348/18 e 18558/18.**
273 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
274 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos
275 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
276 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
277 competentes registros. **PROCESSOS TC 16563/17, 04909/18, 07797/18, 09440/18,**
278 **11750/18, 12813/18, 13298/18, 13887/18, 13904/18, 15388/18, 15776/18, 16338/18,**
279 **16364/18, 16706/18 e 18402/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.
280 Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma
281 que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste
282 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
283 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
284 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 02719/18.**
285 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
286 opinou pela assinatura de prazo para envio de documentos. Colhidos os votos, os
287 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
288 o voto do Relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do
289 Instituto de Previdência do Município de Taperoá, Senhora Fabiola Bezerra da Silva
290 Rodrigues, apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em seu
291 relatório de fls. 324/327, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais
292 em caso de descumprimento desta decisão. **PROCESSOS TC 16320/17, 14954/18,**
293 **17170/18 e 17177/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto
294 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo
295 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
296 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,

297 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 05081/18, 09808/18,**
298 **10655/18, 11761/18, 11940/18, 13301/18, 13900/18, 13903/18, 13905/18, 13912/18,**
299 **13929/18, 14460/18, 14461/18, 15390/18, 15750/18, 15768/18, 16029/18, 16030/18,**
300 **16341/18 e 16708/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os
301 relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria
302 e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
303 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
304 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**
305 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10949/15.**
306 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
307 opinou pela assinação de novo prazo para regularização dos registros dos vínculos
308 funcionais com aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
309 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão
310 do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00007/18;
311 APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a
312 20,23 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Senhor Danilo José Andrade de
313 Oliveira, Prefeito do Município de Serra Redonda, com fulcro no art. 56, IV da
314 LOTCE-PB, em decorrência do descumprimento da decisão contida na Resolução
315 RC2 TC 00007/18, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
316 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento
317 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
318 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art.
319 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta)
320 dias ao Senhor Danilo José Andrade de Oliveira, Prefeito do Município de Serra
321 Redonda para que encaminhe ao Tribunal os atos de regularização do vínculo
322 funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (portaria de nomeação), relacionados
323 no Anexo Único do acórdão. **PROCESSOS TC 05180/12, 03973/17, 16464/17,**
324 **18387/17, 03765/18, 04908/18, 12236/18, 12808/18, 13311/18, 13328/18, 14617/18,**
325 **14628/18, 15391/18, 15804/18 e 16049/18,** oriundos da Paraíba Previdência –
326 PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da
327 mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os
328 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
329 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
330 competentes registros. **PROCESSOS TC 03224/13, 03648/13, 13040/13, 02155/15,**

331 **08964/16, 04489/17, 02696/18, 12242/18, 12279/18, 12484/18, 12607/18, 12750/18,**
332 **17288/18, 19431/18 e 07661/12.** Conclusos os relatórios e não havendo
333 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a
334 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
335 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão
336 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
337 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS**
338 **TC 10710/17, 10711/17, 15356/17, 15491/17, 16694/17, 17693/17, 20020/17,**
339 **02609/18, 02992/18, 11787/18, 14328/18, 14749/18, 14846/18, 17622/18, 18489/18,**
340 **18806/18, 18821/18, 18910/18, 17724/18, 18497/18 e 16991/18.** Conclusos os
341 relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da
342 mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os
343 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
344 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
345 competentes registros. **PROCESSOS TC 10845/18, 11306/18, 11687/18, 11691/18,**
346 **11753/18, 12161/18, 12411/18, 12415/18, 12991/18, 13193/18, 13888/18, 13898/18,**
347 **13899/18, 13901/18, 14451/18, 14452/18, 14530/18, 15387/18 e 16365/18,** oriundos
348 da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de
349 Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro.
350 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
351 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
352 concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – **Recursos. Relator:**
353 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
354 **18040/17.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
355 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
356 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
357 conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER do presente
358 Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Anderson da Silva Nascimento,
359 Diretor Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal e, no mérito,
360 dá-lhe provimento, afastando a multa aplicada ao referido gestor; JULGAR LEGAL e
361 CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Senhor Francisco Evangelista
362 Neto; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Dando seqüência a pauta.
363 Na Classe “B” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais.**
364 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**

365 **04124/14.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
366 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial nos autos. Colhidos os votos, os
367 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
368 a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do
369 Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde, sob a
370 responsabilidade do Senhor Josenildo Santiago, exercício de 2013; APLICAR
371 MULTA ao Senhor Josenildo Santiago, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),
372 equivalentes a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art.
373 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para
374 que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
375 sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM do
376 Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
377 Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de
378 Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de
379 contas futuras. Na Classe “C” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator:**
380 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09642/13.**
381 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
382 nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os
383 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
384 a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a despesa com a obra
385 pública realizada em 2012, referente ao patrolamento das estradas vicinais, em
386 razão do constatado excesso de R\$ 45.593,12, anotando entre os serviços pagos e
387 os efetivamente realizados; IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 45.593,12 (quarenta e
388 cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e doze centavos) ao ex-gestor, Senhor
389 José Milton Rodrigues, equivalentes a 922,75 Unidades Fiscais de Referência
390 (UFR/PB), concernentes a serviços pagos e não executados na obra de
391 patrolamento das estradas vicinais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
392 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para
393 recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura de Alcantil, sob pena de cobrança
394 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do
395 Estado da Paraíba; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil
396 reais), equivalentes a 80,95 Umidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao Ex-gestor,
397 Senhor José Milton Rodrigues, em razão dos serviços pagos e não executados na
398 obra de patrolamento de estradas vicinais, com fundamento no art. 56, inciso III, da

399 Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
400 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento
401 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
402 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §
403 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao
404 Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba
405 (SECEX-PB), acerca das eivas verificadas nas obras majoritariamente financiadas
406 com recursos federais; e RECOMENDAR ao atual gestor a adoção de medidas com
407 vistas a evitar a repetição das falhas nestes autos abordadas. **PROCESSO TC**
408 **08395/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
409 Contas considerando a não manifestação do Prefeito, opinou pela assinação de
410 novo prazo e multa Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
411 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
412 DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00077/17; APLICAR MULTA
413 PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,47 Unidades
414 Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Senhor Austerliano Evaldo Araújo, com fulcro no
415 art. 56, IV da LOTCE-PB, em decorrência do descumprimento da decisão contida na
416 Resolução RC2 TC 00077/17, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar
417 da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento
418 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
419 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art.
420 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta)
421 dias ao Senhor Paulo Alves Monteiro, Prefeito do Município de Gado Bravo para que
422 encaminhe os documentos reclamados pela Auditoria (1 – Projetos; 2 -
423 Procedimento licitatório adotado e contrato decorrente com aditivos, se houver; 3 –
424 ART do CREA; 4 – Boletins de medição; 5 – Documentos de despesas; 6 – Termo
425 de Recebimento, se concluídas; e 7 – Registro fotográfico), relativamente às obras
426 objeto da denúncia (1 – Construção de UBS no Sítio Boa Vista; 2 – Construção de
427 UBS no Sítio Rosilda; 3 – Substituição de cano de esgoto, reboco e serviço de
428 pedreiro na Escola Godofredo Jostem; 4 – Serviços executados no PSF do Sítio
429 Caracolzinho; e 5 – Serviços executados na Escola do Sítio Rosília), sob pena de
430 multa pessoal. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro**
431 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 13087/11**. Concluso o relatório e não
432 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer

433 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
434 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
435 JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Convite nº.
436 026/2008, realizado pelo Município de Caturité; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00
437 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Gervásio da Cruz,
438 com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,
439 a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da
440 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
441 cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do Município de Caturité no
442 sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração
443 Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Relator:**
444 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 06972/07**. O
445 Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou-se impedido sendo convidado para
446 compor o *quorum* o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o
447 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
448 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
449 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
450 o voto do Relator, JULGAR REGULAR a conclusão da obra de ampliação do
451 sistema de abastecimento de água de Barra de Cima, Distrito de São Bento, objeto
452 da Concorrência nº 011/2007, seguida do contrato nº 031/2009 e seus termos
453 aditivos, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba e a
454 Construtora Cavasa Valas e Saneamento; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos
455 autos. **PROCESSO TC 17437/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados,
456 o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos.
457 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
458 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR Pregão Presencial nº
459 062/2016, da Ata de registro de preços e do contrato dele decorrente, bem como dos
460 Termos Aditivos de nº 01 ao contrato 88/17, 89/17 e 91/17; e Acatar sugestão
461 do presidente da 2ª Câmara e incorporado pelo relator, DETERMINAR a d. Auditoria
462 a verificação da utilização e entrega do objeto do referido procedimento licitatório.
463 **PROCESSO TC 11597/18**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
464 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos
465 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
466 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o

467 Pregão Presencial nº 027/2018, realizado pela Secretaria de Estado da
468 Administração; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a atual gestora da
469 Secretaria de Estado da Saúde, Senhora Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras,
470 envie os contratos celebrados com as empresas vencedoras do certame, com fulcro
471 no artigo 8º, caput da RN-TC-09/2016, sob pena de aplicação de multa e outras
472 cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. **Relator:**
473 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07196/14.**
474 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
475 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
476 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
477 a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES o 1º Termo Aditivo e
478 o Termo de Rescisão. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
479 **Melo. PROCESSO TC 05348/06.** Concluso o relatório e não havendo interessados,
480 o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os
481 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
482 a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR integralmente executado o
483 Contrato Nº 0405/2006, celebrado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande; e
484 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E” – **Inspeções Especiais.**
485 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
486 **07224/16.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
487 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
488 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
489 conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30
490 (trinta) dias ao Senhor Luziberto Costa do Nascimento para que comprove, com
491 documento hábil, a despesa de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), sob pena
492 de multa e irregularidade da presente prestação de contas. Na Classe “I” –
493 **Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
494 **PROCESSO TC 06506/15.** O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se
495 impedido sendo convidado para compor o *quorum* o Conselheiro Substituto Antônio
496 Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
497 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
498 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
499 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER do Recurso
500 de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Vieira da Silva, contra decisão

501 consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01122/16 e, no mérito, dar provimento
502 parcial ao referido recurso, reduzindo o valor da imputação do débito ao Senhor
503 José Vieira da Silva para R\$ 307.296,42 (trezentos e sete mil, duzentos e noventa e
504 seis reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 6.219,32 UFR/PB,
505 mantendo os demais termos da decisão recorrida. Na Classe “**J – Verificação de**
506 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
507 **PROCESSO TC 06156/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
508 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos.
509 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
510 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do
511 Acórdão AC1-TC- 01979/2017; APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro
512 mil reais), correspondente a 80,96 UFR-PB, ao Senhor Claudeeide de Oliveira Melo,
513 com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
514 dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo
515 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
516 executiva; e ENVIAR a matéria para o processo de Acompanhamento da Gestão.
517 **PROCESSO TC 06956/06**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
518 douto Procurador de Contas opinou pela declaração de não cumprimento e
519 aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
520 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o
521 não cumprimento da Resolução RC1-TC- 00056/17; APLICAR MULTA de R\$
522 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Benício
523 de Araújo Neto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta
524 decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
525 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta)
526 dias ao atual gestor do Município de Pilar encaminhar os documentos reclamados pela
527 Auditoria. **PROCESSO TC 00671/10**. Concluso o relatório e não havendo
528 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
529 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
530 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o
531 não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 02502/17; APLICAR MULTA com fulcro no
532 art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93), à Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no valor de
533 3.000,00, (três mil reais), equivalente a 60,72 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de
534 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor

535 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
536 cobrança executiva; ASSINAR NOVO PRAZO de 30(trinta) dias para que à atual gestão
537 do Município de Joca Claudino adote as medidas determinadas no Acórdão AC2-TC-
538 02502/17; e JULGAR ILEGAL as admissões das ACS Letícia da Silva Gonzaga e Sâmara
539 Teotônio da Silva. **PROCESSO TC 11653/11**. Concluso o relatório e não havendo
540 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já
541 encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
542 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o
543 arquivamento dos presentes autos; ENCAMINHAR cópia dos relatórios da Auditoria
544 ao Tribunal de Contas da União para providências que entender necessárias; e
545 ENCAMINHAR cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento de
546 Gestão correspondente. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
547 **Santos. PROCESSO TC 17735/13**. Concluso o relatório e não havendo
548 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já
549 encartado nos autos . Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
550 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
551 DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 02383/15; DETERMINAR a
552 extração dos atos produzidos por este Tribunal no presente processo (relatórios
553 técnicos, pareceres ministeriais e decisões, entre outros) para anexação aos autos
554 do PAG exercício 2018 da Prefeitura Municipal de Pilar, Processo TC nº 00221/18;
555 ENCAMINHAR cópia do Acórdão AC1 TC 02383/15 à Corregedoria deste
556 Tribunal para as providências relativas à multa pessoal, aplicada a Sra. Virgínia
557 Maria Peixoto Velloso Borges, Ex-Prefeita do Município de Pilar; e DETERMINAR O
558 ARQUIVAMENTO dos presentes autos na conformidade da determinação da
559 Resolução Administrativa RA-TC-17/2017. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
560 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10958/13**. Concluso o relatório e não
561 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
562 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
563 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão
564 do Relator, JULGAR parcialmente cumprida o Acórdão AC2-TC 03720/14;
565 DETERMINAR que seja anexada cópia da presente decisão ao Processo TC
566 00178/18, que trata de acompanhamento de gestão do exercício de 2018, para
567 verificação da situação funcional da servidora; e ENCAMINHAR os autos à
568 Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada ao ex-gestor.

569 **03277/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
570 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
571 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
572 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR impossibilitado o
573 cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0040/2018; e DETERMINAR o arquivamento
574 dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a
575 presente sessão, comunicando que havia 05(cinco) processos a serem distribuídos
576 por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª
577 Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
578 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 18 de dezembro de 2018.

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 08:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 09:34



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 10:43



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 13:29



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 10:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO